

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.789, DE 2009**

Altera a redação do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a revelia em casos de não-comparecimento do reclamado à audiência.

**Autor:** Deputado RODOVALHO

**Relator:** Deputado ROBERTO SANTIAGO

## **PARECER VENCEDOR**

### **I – RELATÓRIO**

Adotamos como base para nosso relatório o elaborado pela Deputada Gorete Pereira:

“O Projeto de Lei n.º 4.789, de 2009, visa alterar o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de autoria do Dep. Rodovalho, para determinar: a possibilidade de suspensão com designação de nova audiência em decorrência de ausência devidamente justificada oferecida pelo reclamante ou reclamado e a possibilidade de se afastar a revelia pelo não-comparecimento do reclamado, desde que este apresente justificativa no prazo de até 10 dias, quando será designada nova audiência por uma única vez.

A presente proposição segue agora como proposição principal, uma vez que o Projeto de Lei n.º 1.052, de 2007, ao qual estava apensada, foi arquivado a pedido do seu autor, Dep. Edgar Moury.

Foi aberto prazo regimental para apresentação de emendas, por cinco sessões a partir de 09 de outubro de 2009. Esgotada a oportunidade de contribuições, não foram apresentadas emendas ao projeto.“

Em sessão ordinária do dia 24.03.2010, a Deputada Gorete Pereira apresentou parecer favorável à aprovação do Projeto, no que ousamos divergir, manifestando-nos por sua rejeição.

Como nosso voto foi acompanhado pelo plenário, contra o voto do Deputado Mauro Nazif, fomos designados para relatar o parecer do voto vencedor, passando a manifestação da Deputada Gorete Pereira a constituir voto em separado.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nosso parecer pela rejeição da presente matéria se baseia na seguinte premissa: o maior interessado na protelação de uma eventual reclamação trabalhista é o reclamado, e não o reclamante.

Facultar que o reclamado, que não justificou a ausência em audiência, possa comparecer em juízo no prazo de dez dias, obrigando o juiz a suspender o julgamento, elidir a revelia e designar nova data para o comparecimento das partes, é tornar inócuas a primeira audiência e colaborar para o agravamento da demora na prestação jurisdicional.

Não há que se falar em igualdade de desiguais. O trabalhador que não comparece à audiência marcada no processo que ele mesmo originou, certamente o faz não por vontade própria. O empregador reclamado, a seu turno, comparece à Justiça do Trabalho, não por opção, mas por força da lei.

Diante de tudo que foi discutido na reunião deliberativa ordinária realizada no dia 24 de março passado, somos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.879, de 2009.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator